Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1100/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4557/2016/001
PROTOCOLO	: 1988573
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
RECORRENTE	: GILSON ANTONIO ROMANO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – NATUREZA MERAMENTE OPINATIVA DO PARECER PRÉVIO – VIA RECURSAL INADEQUADA – CABIMENTO CONTRA JULGAMENTO DE ATOS SUJEITOS AO CONTROLE EXTERNO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

1. O parecer prévio emitido acerca das contas de governo possui natureza meramente opinativa e não decisória, do qual caberá pedido de reapreciação, admissível somente nos casos de erro de cálculo (art. 120 do RITCE/MS).

2. Não se conhece do recurso ordinário interposto contra parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, pela inadequação da via recursal, considerando o cabimento desse contra decisão que julga ato sujeito ao controle externo do Tribunal (art. 69 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012).

3. Não conhecimento do recurso, por não preencher os requisitos de admissibilidade, em desacordo com o art. 69 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e art. 120 do RITCE/MS, com o subsequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Gilson Antônio Romano**, em face da Deliberação **PA00 – 109/2018** proferida nos autos do Processo TC/4557/2016, por não preencher os requisitos de admissibilidade, em desacordo com o art. 69, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e art. 120 do RITCE/MS; e pelo **arquivamento** dos autos, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, inciso V, RITCE/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto por Gilson Antônio Romano, em face da Deliberação PA00 – 109/2018 (peça 57), proferida nos autos do Processo TC/4557/2016, que assim decidiu:

> Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:
>
> I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – BALANÇO GERAL - DO PODER EXECUTIVO do MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/MS**, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, GILSON ANTÔNIO ROMANO, dentro da competência estabelecida pelo art. 33, §6º da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 118, Parágrafo único, e art. 119, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as inconstitucionalidades, e ilegalidades já transcritas e fundamentadas;
>
> II – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Rio Negro/MS, para as providências contidas no art. 32, VIII, da Lei Orgânica do citado município, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS.

O Recorrente apresenta justificativas e documentos pedindo o provimento do recurso para que o parecer prévio seja pela aprovação das contas, alegando que não há uniformização de jurisprudência para descumprimento de envio de documentos em casos similares, bem como que não houve danos ao erário.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, através do Despacho DSP - GAB.PRES. – 32263/2019 (peça 3).

A divisão de fiscalização, na Análise ANA-DFCGG/CCM – 388/2024 (peça 6), manifestou pelo não conhecimento do recurso ordinário, e caso seja conhecido, no mérito pelo seu não provimento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 1772/2024 (peça 9), opinando pelo não conhecimento do Recurso, uma vez que não foram atendidos os requisitos recursais de admissibilidade no tocante ao cabimento e, no mérito, pela manutenção do parecer recorrido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO / MÉRITO

O Recurso Ordinário foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB. PRES. – 32263/2019 peça 3.

Esclarece-se que apesar de o recurso ordinário já ter sido recebido pela Presidência, o Regimento Interno deste Tribunal possibilita ao Conselheiro Relator exercer novo juízo de admissibilidade sobre os recursos e pedidos de revisão, consoante estabelece o art. 4º, II, "a":

> Art. 4º Compete ao Conselheiro Relator:
>
> (...)
>
> II - decidir sobre:
>
> a) o juízo de admissibilidade dos recursos e do pedido de revisão;

Assim, o Recurso Ordinário não deve ser conhecido, por não preencher os requisitos de admissibilidade, especificamente no que diz respeito ao seu cabimento.

Conforme destacado pela Divisão Especializada, o parecer prévio realizado por este Tribunal em contas anuais de governo de prefeituras municipais tem caráter meramente opinativo, cabendo seu julgamento às respectivas Câmaras Municipais, de acordo com a interpretação conjunta do art. 71, I com o art. 75, da Constituição Federal de 1988.

O Ministério Público de Contas destacou:

> E no exercício dessa função, os Tribunais de Contas exaram pareceres prévios, os quais, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal, materializam análise técnico-administrativa sem conteúdo decisório, competindo às respectivas Casas Legislativas o efetivo julgamento das contas dos gestores públicos. (fls. 31)

Ademais, de acordo com o art. 69 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, o Recurso Ordinário é cabível contra decisão que tenha julgado o ato sujeito ao controle externo do Tribunal.

Dessa forma, por ser o Parecer Prévio emitido pelos Tribunais de Contas peça opinativa, sem natureza decisória, o Recurso Ordinário não pode ser conhecido, pois não se enquadra nesta hipótese de cabimento.

Importante mencionar que, de acordo com o art. 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), caberá pedido de reapreciação de parecer prévio, admissível nos casos de erro de cálculo, no que couber, seguindo as regras descritas nos artigos 160, §1º e 168 da citada Resolução.

A Divisão de Fiscalização concluiu:

> Dessa maneira, o presente Recurso Ordinário mesmo que recebido como Pedido de Reapreciação não deve ser conhecido, tendo em vista que, dentre as razões e justificativas apresentadas, não constam alegações visando elidir ocorrência de "erro de cálculo", no âmbito da deliberação exarada por esta Corte de Contas, mas sim apenas a pretensão de que seja realizada a reanálise do mérito do processo,

> inclusive com o advento de valoração probatória, algo que não se revela adequado pela via recursal eleita.(fls. 27)

Nesses termos, conclui-se que o recurso não preencheu os requisitos de admissibilidade, especificamente quanto ao seu cabimento e, por isso, não deve ser conhecido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da Divisão Especializada e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Gilson Antônio Romano, CPF n.º 018.520.528-30, em face da Deliberação PA00 – 109/2018 proferida nos autos do Processo TC/4557/2016, por não preencher os requisitos de admissibilidade, em desacordo com o art. 69, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e art. 120 do RITCE/MS;

II – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, inciso V, RITCE/MS;

III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento e arquivamento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**
Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MSS